



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.057 - PR (2010/0223562-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ZACARIAS LTDA
ADVOGADO : ROMEU SACCANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL DA LEI 9.779/1999, COM AS ALTERAÇÕES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1858/1999. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO JURISDICIONAL.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Medida Provisória 1.858/1999, a qual acrescentou parágrafos à Lei 9.779/1999, eximiu o contribuinte do pagamento de multa e juros de mora incidentes sobre o tributo discutido, desde que a respectiva ação tivesse sido ajuizada até 31/12/1998. Contudo, essa benesse não se estende aos processos com sentença transitada em julgado, como o caso dos autos, podendo o direito ser vindicado na via administrativa.
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.057 - PR (2010/0223562-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CONSTRUTORA ZACARIAS LTDA
ADVOGADO : ROMEU SACCANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Cuida-se de Agravo Regimental contra decisão (fls. 569-571, e-STJ) que negou provimento ao Agravo.

A agravante sustenta, em síntese:

Desse modo, no entender da Agravante, a única interpretação possível, à luz do ordenamento jurídico com observância das comumente razões de política fiscal utilizadas pelo Estado, é de que o benefício da dispensa de acréscimos legais de que tratava o art. 17 da Lei nº 9.779/99, com o advento da Medida Provisória nº 1858-9 foi estendido para além dos casos inicialmente previstos na aludida lei.

Referido benefício foi estendido aos débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União; aos débitos que estivessem parcialmente solvidos ou em regime de parcelamento, sendo o aludido benefício aplicável não somente às ações em trâmite, e a lei sequer menciona a necessidade de que as ações deveriam estar em trâmite, mas tão somente ajuizadas até 31 de dezembro de 1998... (fl. 994, e-STJ)

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito à apreciação do órgão colegiado.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.057 - PR (2010/0223562-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.4.2011.

Conforme consignado na decisão agravada quanto ao mérito, o acórdão recorrido expressamente asseverou ter ocorrido o trânsito em julgado da demanda, que pôs fim à prestação jurisdicional. Desse modo, consoante a iterativa jurisprudência do STJ, o aproveitamento do benefício fiscal deve ser requerido pelo contribuinte na esfera administrativa, conforme previsto na legislação concessiva.

Nesse sentido, destaco os julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANISTIA FISCAL. BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.858-6/99 QUE ALTEROU A LEI Nº 9.779/99. DECISÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUFERIMENTO DO BENEFÍCIO A CRITÉRIO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Não é possível conhecer do inconformismo com base na alínea "c" do permissivo constitucional, posto que a parte não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ, trazendo acórdão desta Corte Superior no mesmo sentido da decisão recorrida.

2. *A Medida Provisória nº 1.858/99, a qual acrescentou parágrafos à Lei nº 9.779/99, eximiu o contribuinte do pagamento de multa e juros de mora incidentes sobre o tributo discutido, desde que a respectiva ação tivessem sido ajuizadas até 31/12/98. Contudo, essa benesse não se estende aos processos com sentença transitada em julgado, como o caso dos autos, podendo o direito ser vindicado na via administrativa.* (REsp 885.262/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.04.07; Resp 665.928/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/05/05; Resp 554.314/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19/12/03; decisão no REsp 552345, Rel. Ministro Herman Benjamin Data da Publicação 14/11/2008.

3. Recurso especial não provido. (REsp 722.987/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, Dje de 16/09/2009, grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. BENEFÍCIO FISCAL DA LEI 9.779/99. DESISTÊNCIA DA AÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE NO ÂMBITO JURISDICIONAL. VIABILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

1. Ante a falta de prequestionamento do art. 462 do CPC, aplica-se, por analogia, o entendimento consignado na Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." 2. Para usufruir do benefício de isenção de juros e multa de mora, na forma do art. 17 da Lei 9.779/99, o contribuinte deverá estabelecer termo de confissão de dívida com caráter extrajudicial (incisos I e II do § 3º do art. 97 da Lei 9.779/99, acrescentado pela MP 1.858-6/99), para o qual é exigida a desistência da ação judicial.

3. Dessa forma, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, a questão afasta-se do âmbito jurisdicional, ficando assegurada a possibilidade de o contribuinte postular o benefício fiscal na esfera administrativa.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 412.362/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 186, grifei)

Corroborando o entendimento acima, cito o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE REMISSÃO LEGAL FISCAL INSTITUÍDO PELA MP Nº 1858/99, QUE ALTEROU A LEI Nº 9.779/99. CONCESSÃO DURANTE O TRÂMITE DA AÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. OFENSA AOS ARTS. 467 E 468 DO CPC QUE SE RECONHECE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC, REPELIDA.

1. Cuidam os autos de agravo de instrumento interposto por COMERCIAL GIERING LTDA. em face de decisão que indeferiu pedido de aplicação da benesse prevista no art. 11 da MP nº 1.858/99 c/c art. 17 da Lei 9.779/99, em decorrência de conversão em renda da União de depósitos judiciais efetuados durante a instância, requerida em 29/09/99, data limite para a obtenção de dispensa de pagamento dos acréscimos legais de débitos tributários. O TRF/4ª Região deu parcial provimento ao agravo, reconhecendo-se, quanto ao pedido de levantamento, que ele somente alcança valores relativos aos acréscimos legais depositados, cuja efetivação deve ser apurada em 1º grau mediante contraditório, porquanto não há elementos para aquilatar a efetivação de depósitos relativos a juros e multas. Recurso especial da Fazenda apontando infringência dos arts. 535, II, 467 e 468 do CPC. Sustenta, em síntese, que o benefício da remissão parcial somente pode ser aplicado às ações judiciais em curso, não se estendendo ao caso concreto, em que a sentença já transitou em julgado.

2. Em relação ao art. 535, II, do CPC, não se configura nenhuma violação, pois a Corte de origem apreciou todos os fundamentos que se apresentam nucleares para a decisão da causa, não incorrendo em nenhum vício capaz de conduzir à anulação do julgado.

3. A Medida Provisória nº 1.858/99, acrescentando parágrafos à Lei nº 9.779/99, eximiu o contribuinte do pagamento de multa e juros de mora incidentes sobre a exação, objeto de questionamento judicial, desde que as respectivas ações tivessem sido ajuizadas até 31/12/98. Tal benefício não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estende aos processos com sentença transitada em julgado, como o caso dos autos, não-obstante o direito poder ser vindicado na via administrativa. Precedentes da 1ª Turma: Resp 665.928/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 02/05/05; Resp 554.314/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 19/12/03.

4. A 2ª Turma desta Corte, analisando feitos semelhantes, exarou o entendimento de que, não tendo logrado êxito nas instâncias ordinárias, não está o contribuinte ao abrigo do art. 17 da Lei n. 9.779/99, caput, o que também o exclui da situação retratada nos seus parágrafos. A exclusão de juros e multa sobre débito fiscal prevista na Lei nº 9.779/99 refere-se aos casos em que o Supremo Tribunal Federal tenha declarado constitucionalidade de lei em prejuízo do contribuinte que estava amparado por decisão que o exonerava da obrigação tributária, com fundamento em inconstitucionalidade, o que não se constata no presente feito. Precedentes da 2ª Turma: REsp 542.627/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 20/02/06; REsp n. 720.643/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/05; REsp 443.968/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 18/08/06.

5. Recurso especial da Fazenda provido para restaurar a decisão, objeto de agravo de instrumento, que determinou a conversão em renda da totalidade dos depósitos efetuados nos autos. (REsp 885262/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 19/04/2007 p. 246)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0223562-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.391.057 / PR**

Números Origem: 200070010140805 27113282010404

PAUTA: 09/08/2011

JULGADO: 09/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ZACARIAS LTDA
ADVOGADO : ROMEU SACCANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSTRUTORA ZACARIAS LTDA
ADVOGADO : ROMEU SACCANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.